



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073747-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado IVANIR PRADO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.386

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2073747-75.2025.8.26.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDSEP SOB O Nº 0402415-05.1995.8.26.0053 – SERVIDOR AUTÁRQUICO QUE PLEITEIA O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRESCRIÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA – Impugnação da Fazenda Pública Municipal em que se alega a ilegitimidade ativa do servidor autárquico e prescrição da execução – Mandado de Segurança Coletivo nº 0402415-05.1995.8.26.0053 interposto em face do Secretário da Fazenda do Município de São Paulo, que é servidor público pertencente à Administração Direta – Servidores autárquicos que não estão abrangidos pelo título executivo e não tem legitimidade para ajuizar cumprimento de sentença – No caso, o exequente era servidor do Serviço Funerário do Município de São Paulo, autarquia municipal extinta em 31/12/2023, de acordo com o Decreto 63.110 de 29/12/2023, a qual tinha personalidade jurídica e patrimônio próprio, sendo que nem ela nem seu Superintendente participaram do processo coletivo e não cabe ao Município de São Paulo responder pela remuneração dos servidores dessa entidade - Decisão agravada reformada para julgar extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC – Recurso provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** contra a r. decisão proferida a fls. 644/645 dos autos principais que, no cumprimento de sentença movido por **IVANIR PRADO FERREIRA**, reconheceu a legitimidade ativa do agravado e rejeitou a arguição de prescrição, em impugnação ofertada pelo ora agravante, e determinou o prosseguimento do cumprimento individual da sentença coletiva prolatada no MS Coletivo (processo nº 0402415-05.1995.8.26.0053), impetrado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO (SINDSEP).

Inicialmente, aduz a ilegitimidade de parte, alegando, em essência que, cf. documento de fls. 55/58, o Sr. Alvino dos

Santos Ferreira de quem a parte agravada é pensionista – era servidor do Serviço Funerário do Município de São Paulo, autarquia municipal somente extinta em 31.12.2023, posteriormente ao falecimento do servidor. Assim, em nenhum momento o servidor teve qualquer vínculo funcional com o Município de São Paulo, portanto, não é beneficiário do título executivo judicial e é caso de extinção da execução.

Quanto à prescrição, aponta ser de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual, em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação pública, e o termo inicial da prescrição em tela é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula 150/STJ.

Diz que o direito à execução da obrigação de fazer imposta na ação coletiva prescreveu em 26.03.24, logo, não mais se admitem incidentes instaurados a partir de 27.03.24, como no presente caso.

Esclarece que a decisão agravada se fundamenta em dois argumentos: 1) necessidade de se aguardar “pela regularização documental, ônus que foi atribuído à executada”; 2) na aplicabilidade da suspensão prevista na Lei Federal 14.010/2020; todavia, os fundamentos não se sustentam, pois a parte busca o cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, o ajuizamento não dependia e não depende de qualquer conduta prévia da municipalidade.

Por outro lado, a Lei 14.010/20 se aplica especificamente às relações jurídicas de Direito Privado, logo, tal suspensão não encontra qualquer guarida em relações de Direito Público.

Ademais, as normas que tratam da prescrição reclamam interpretação restritiva e estão previstas em rol taxativo; uma interpretação que visa a estender uma causa suspensiva de prescrição

amplia a atuação de regra que excepciona norma de direito público.

Ao final, acabou por ocorrer a declaração incidental de inconstitucionalidade com redução de texto, porquanto a restrição às relações de direito privado foi superada em atenção à isonomia, com violação à cláusula de reserva de plenário (súmula vinculante nº 10).

Com tais argumentos, a agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, seja esse provido para reformar a r. decisão agravada e afastar as causas de suspensão suscitadas e, assim, acolher a arguição de prescrição.

Pela decisão de fls. 16/17 foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, sendo determinada a intimação do agravado para a apresentação de contrarrazões recursais, as quais foram apresentadas às fls. 21/28.

Não houve oposição das partes em relação à realização do julgamento por meio virtual.

É O RELATÓRIO.

2. O recurso comporta provimento.

Com efeito, trata-se de cumprimento individual de sentença proferida nos autos do mandado de segurança coletivo (Processo nº 0402415-05.1995.8.26.0053) promovido pelo Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo –SINDSEP em face do Município São Paulo, no qual obteve o reconhecimento do direito dos servidores públicos municipais, ao recálculo e reajustes devidos, nos meses de outubro de 1994 e subsequentes, compensando-se aqueles concedidos administrativamente, bem como o apostilamento do direito alcançado em seus prontuários, bem como houve a condenação do requerido ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas e suas respectivas diferenças, para cada servidor público.

O ora agravado ingressou em 01/08/2024 no Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos autos da execução individual (cumprimento de sentença – distribuído sob o Proc. nº **1055243-10.2024.8.26.0053**), pleiteando o cumprimento da obrigação de fazer (apostilamento do benefício) e posterior fornecimento das planilhas com as diferenças devidas necessárias para elaboração dos cálculos de atrasados, para posterior prosseguimento da obrigação de pagar, nos moldes do artigo 535 do CPC.

O agravante apresentou impugnação às fls. 52/53, alegando a ilegitimidade passiva e a ocorrência da prescrição da ação.

O D. Juízo *a quo* na r. decisão agravada rejeitou a impugnação, determinando o prosseguimento da execução (fls. 644/645).

Pois bem.

3. A questão controvertida a ser solvida pelo presente recurso diz respeito à legitimidade para execução do título executivo judicial obtido no mandado de segurança coletivo nº 0402415-05.1995.8.26.0053 por servidores de autarquia.

Isso porque, o referido *mandamus* foi impetrado contra ato coator praticado pelo Secretário da Fazenda do Município de São Paulo, o qual é servidor público pertencente à Administração Direta, não havendo outra conclusão senão a restrição do título executivo aos servidores dessa pessoa jurídica de Direito Público.

Não há como estender o título aos servidores autárquicos, já que a única autoridade coatora do mandado de segurança foi servidor da Administração Direta. Note-se que a autarquia, no caso o Serviço Funerário Municipal, extinto em 31/12/2023, de acordo com o Decreto 63.110 de 29/12/2023, tinha personalidade jurídica e patrimônio

próprio, sendo que nem ele nem seu Superintendente participaram do processo coletivo e não cabe ao Município de São Paulo responder pela remuneração dos servidores dessa entidade.

O exequente propôs a execução em face do Município de São Paulo, a única pessoa jurídica que figurou no polo passivo da demanda coletiva. Contudo, o Município de São Paulo é parte ilegítima para alterar, responder ou interferir na remuneração dos servidores do Serviço Funerário Municipal. Além disso, mesmo que desejasse, o Município de São Paulo não teria competência ou meios administrativos para cumprir o título executivo.

Ressalte-se que a questão não é a ilegitimidade do Município em figurar no polo passivo das execuções decorrentes do mandado de segurança nº 0402415-05.1995.8.26.0053, mas sim a ilegitimidade dos servidores autárquicos para promover tais execuções, diante da inexistência de título executivo em relação a eles. Inclusive, esse é o fundamento da sentença recorrida.

Por todo o exposto, apesar de já ter decidido em sentido contrário, é imperioso reconhecer que o título executivo formado no mandado de segurança nº 0402415-05.1995.8.26.0053 não abrange os servidores do Serviço Funerário Municipal, sendo caso de extinção da ação.

Assim, de rigor a reforma da r. decisão agravada para reconhecer a ilegitimidade da parte agravada para executar o título proveniente do MS Coletivo nº 0402415-05.1995.8.26.0053, julgando extinta a execução individual de sentença, em relação a **IVANIR PRADO FERREIRA**, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Em prestígio ao princípio da causalidade, condeno a parte exequente a suportar as custas processuais e a verba

honorária da parte contrária que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 8º do Código de Processo Civil, observando-se, quanto à pretensão de execução, o art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, se o caso.

4. Considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

5. Ante o exposto, **dou provimento ao recurso, nos termos do voto.**

PONTE NETO
Relator